

# A (in)existência do abuso de poder religioso no Direito Eleitoral: uma revisão jurisprudencial sobre o tema

**Pedro Henrique Costa de Oliveira e Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto**

## Resumo

O presente estudo pretende analisar a figura do abuso de poder religioso no Direito Eleitoral. Insofismável que a Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade religiosa, erigindo-a na categoria de direito fundamental. Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro nenhum direito possui caráter absoluto, sendo necessária a imposição de limites a seu exercício. Inobstante a inexistência uma espécie autônoma desse tipo de abuso na legislação pátria, tal fato não pode servir como escudo para a prática de abusos por parte de autoridades religiosas. Objetiva-se, portanto, a partir de aportes doutrinários sobre o tema, fazer uma análise da controvertida jurisprudência dos tribunais eleitorais brasileiros, no sentido da (im)possibilidade de sindicarem a ocorrência do abuso de poder religioso no processo eleitoral e, por conseguinte, aplicar as sanções previstas na legislação. A partir da utilização da pesquisa teórico-bibliográfica e jurisprudencial como procedimento metodológico, conclui-se pela possibilidade de configuração dessa espécie de abuso, desde que atrelada aos diversos matizes de abuso de poder expressamente previstos na legislação (infra)constitucional.

**Palavras-chave:** abuso de poder religioso; ações eleitorais; legitimidade das eleições; laicidade; liberdade religiosa.

---

## Sobre os autores:

Pedro Henrique Costa de Oliveira é mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional no Centro Universitário do Pará (Cesupa). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas) e em Direito Eleitoral pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Professor Assistente de Direito Administrativo do Cesupa. Ex-presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PA (2015-2018). Membro-fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep). Advogado. E-mail: pedrohco.adv@gmail.com

Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto é mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional no Cesupa. Especialista em Direito Eleitoral pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Professor Assistente de “Introdução ao Estudo do Direito” e “Direito Internacional Público” no Cesupa. Membro do Grupo de Pesquisa Democracia, Poder Judiciário e Direitos Humanos. Advogado. E-mail: ridivan@hotmail.com

## **Abstract**

This study intends to analyze the figure of abuse of religious power in the Electoral Law. The Federal Constitution of 1988 unmistakably enshrined religious freedom, establishing it as a fundamental right. However, in the Brazilian legal system, no right is absolute, and imposing limits to its exercise is necessary. Notwithstanding the absence of an autonomous species of this type of abuse in the national legislation, this fact cannot serve as a shield for the practice of abuses by religious authorities. Therefore, based on doctrinal contributions on the subject, the aim is to analyze the controversial jurisprudence of the Brazilian electoral courts, in the sense of (not) being able to syndicate the occurrence of abuse of religious power in the electoral process and, consequently, to apply the penalties provided for in the legislation. Based on the theoretical-bibliographical and case law research as methodological procedure, the conclusion is that this type of abuse can be configured, since it is linked to the different nuances of power abuse expressly provided for in the legislation.

**Keywords:** abuse of religious power; electoral actions; legitimacy of the elections; laicity; religious freedom.

Artigo recebido em 15 de março de 2019; aceito para publicação em 20 de março de 2019.

## **Introdução**

Sabe-se que a vedação ao abuso de poder é um tema muito caro para o Direito Eleitoral, tendo em vista que essa prática por parte do candidato acaba por gerar anomalias no procedimento democrático. Em razão disso, houve uma preocupação tanto constitucional quanto infraconstitucional em vedar tais tipos de conduta, com o objetivo de garantir a lisura eleitoral e a legitimidade das eleições.

A vedação ao abuso de poder nas eleições consta do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Nesse dispositivo constitucional são expressas a vedação ao abuso de poder econômico e ao abuso de poder político. No primeiro caso, busca-se impedir a utilização de recursos financeiros com o fito de obter vantagens eleitorais, enquanto no segundo a intenção nada mais é do que impossibilitar a utilização da máquina estatal com a mesma finalidade.

Entretanto, é cediço que a sociedade evolui rapidamente e, em razão disso, novas formas de abuso podem se fazer presentes no jogo eleitoral. Nesse sentido, o presente estudo de casos tem entre

uma de suas finalidades analisar a figura do chamado “abuso de poder religioso” e a possibilidade de aplicação de sanções constantes na legislação vigente, por exemplo, as do artigo 22 da Lei Complementar 64/1990 (LC/1990) – Lei de Inelegibilidades –, que são: a declaração de inelegibilidade e a cassação de registro ou diploma do candidato.

Trata-se de um tema extremamente controvertido, tendo em vista que não há previsão expressa da existência desse tipo de vedação. Portanto, o problema que se apresenta neste artigo é justamente se há possibilidade de aplicar as sanções constantes da legislação eleitoral a uma espécie de abuso que não possui previsão legal.

Além disso, os casos são passíveis dos mais variados debates, pois envolvem a necessidade de sopesar direitos fundamentais, como a liberdade de religião constante do artigo 5º, VI e VIII, da CF/1988, com outros princípios ou valores, como o da lisura eleitoral insculpido do próprio artigo 23 da LC 64/1990.

Deve-se destacar também o caráter de laicidade do Estado pautado na própria Constituição, bem como a impossibilidade de o Estado impedir o funcionamento de cultos religiosos e igrejas, conforme artigo 19, I, da CF/1988. Sendo, assim, necessário que se proceda, a partir dos fundamentos trazidos pela doutrina, à análise jurisprudencial para que, ao final, se apresente a conclusão de qual entendimento melhor se aplica sob a perspectiva de haver a possibilidade de aplicar sanções constantes da LC 64/1990 para uma espécie de abuso que não se encontra, autonomamente, na legislação de regência.

## **Discurso religioso e abuso de poder**

O princípio constitucional do pluralismo político possibilita a participação política dos mais variados segmentos da sociedade no processo eleitoral, inclusive dos religiosos. Assim como qualquer direito, o princípio da liberdade religiosa não é absoluto. Seu exercício pressupõe a existência de limites para que não haja abuso. No entanto, a utilização do discurso religioso como elemento propulsor de candidaturas, propiciando que a orientação política adotada por líderes religiosos – personagens centrais carismáticos que exercem fascinação e imprimem confiança em seus seguidores – tutele a escolha política dos fiéis, induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente,

pelo temor reverencial, o que não se coaduna com a laicidade do Estado brasileiro (Brasil, 2018b).

Trata-se, em verdade, da necessidade de discutir a legitimidade desse tipo de prática diante da utilização intencional do poder carismático do sacerdote e de uma espécie de “subordinação” sacra do eleitor aos dogmas religiosos. Questiona-se, principalmente, se isso não estaria por afetar o livre convencimento do cidadão.

Logo, “não é democrático impor vedação para que os segmentos religiosos participem do processo eleitoral. De igual modo, não é democrático a utilização do aparato e da estrutura religiosa para definir o resultado de uma eleição” (Azevedo, 2017, p. 8).

Nesse contexto, dissertando sobre o aumento da participação das igrejas no processo eleitoral e a necessidade de imposição de limites a essa participação, Ana Santano e Geovane Silveira (2018, p. 66) asseveram:

A participação crescente das igrejas no processo eleitoral resultou em questionamentos doutrinários sobre quais seriam os limites da participação das entidades religiosas no processo de escolha dos representantes. Isto porque as igrejas são fonte de forte influência junto aos cidadãos, que ao escolherem determinada fé, passam a professar os preceitos ali estabelecidos. A partir disso, surgiram os primeiros casos junto à Justiça Eleitoral, requerendo-se a invalidação dos votos obtidos por meio do uso indevido das igrejas, seja por meio de coações morais ou pela influência indevida exercida junto aos eleitores. Após as primeiras decisões, surgiu-se a concepção de que essa seria uma nova forma de abuso, caracterizada por meio do poder religioso.

Insta, precipuamente, consignar que o que se está a tratar aqui é algo extremamente caro para a democracia, visto que sempre se deve buscar garantir a legitimidade da eleição por meio da tentativa de vedar condutas que possam solapar a proteção do voto livre e garantido a cada cidadão, conforme a proteção prevista pela própria Carta Magna de 1988.

Sobre essa necessidade de garantir a liberdade de voto sem a existência de eventuais coações ou influências na escolha de cada cidadão, é importante observar o que diz Kufa (2016, p. 116):

Tem-se, então, que da obrigatoriedade de votar decorre a liberdade de escolha como garantia constitucional do cidadão e defesa do Estado Democrático de Direito, devendo este, através da Justiça Eleitoral, assegurar que a opção eleitoral seja alcançada, pelo voto secreto, sem coações morais ou materiais sobre a formação da vontade do eleitor e que seu exercício se dê de forma plena, sem qualquer tipo de interferência.

Assim, entende-se que o abuso de poder religioso pode ser definido como intimidação carismática ou ideológica, com base na confiança que as pessoas depositam em alguém que tem a tarefa de guiá-los. Além do mais, haveria plena possibilidade de tal conduta se configurar como uma espécie de coação moral sobre a escolha do indivíduo acerca de seu candidato.

O desvirtuamento das práticas e crenças religiosas, visando a influenciar ilicitamente a vontade dos fiéis para a obtenção do voto, para a própria autoridade religiosa ou terceiro, seja através da pregação direta, da distribuição de propaganda eleitoral, ou, ainda, outro meio qualquer de intimidação carismática ou ideológica, casos que extrapolam os atos considerados como de condutas vedadas, previstos no art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/97. (Kufa, 2016, p. 123)

Logo, de extrema importância que se discuta sobre a presente celeuma, tendo em vista que as condutas ora analisadas possuem o condão de influenciar diretamente o voto de cada cidadão, por meio da coação religiosa.

Silva (2015, p. 75) identifica o abuso de poder religioso como uma quarta modalidade de abuso de poder, afirmando:

Partidos políticos e candidatos, valendo-se da estrutura eclesial e do apoio de ministros religiosos com discursos carregados de conotação religiosa e moral, estariam subvertendo a legitimidade do pleito e influenciando diretamente o resultado das eleições, ao arripio da legislação eleitoral.

Já se vislumbra, portanto, a possibilidade de existência da figura do abuso de poder religioso diante dos argumentos apresentados. Entretanto, a questão não é de simples solução, tendo

em vista a ausência de previsão específica da modalidade na legislação (infra)constitucional.

Impede-se sua aplicação isolada, ou seja, dissociada das demais espécies de abusos previstos em lei, em função da incidência do princípio constitucional da legalidade específica em matéria eleitoral, o qual impossibilita a criação pretoriana de direitos e obrigações, sobretudo para limitar direitos políticos.

As regras eleitorais se referem à concretização do princípio de legitimação do exercício do poder político. Exige-se, para a sua imposição, ampla discussão parlamentar [...]. *A legitimidade para a restrição de direitos – direitos políticos, como a elegibilidade, ou liberdades, como a liberdade de expressão – está, por força do princípio do Estado de Direito, no órgão representativo. Apenas o parlamento pode ditar normas sobre a disputa eleitoral* (SALGADO, 2015, p. 251, grifo nosso).

Nessa esteira, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) optou pela adoção do princípio da tipicidade das ações eleitorais: “não há como se admitir ilimitado exercício de ação na Justiça Eleitoral porque isso implicaria a insegurança dos pleitos, comprometendo o processo eleitoral como um todo [...], daí decorrendo a tipicidade dos meios de impugnação que vigora nesta Justiça Especializada” (Brasil, 2004).

Frederico Alvim (2011, p. 211), entretanto, critica esse modelo de tipicidade cerrada das ações eleitorais que visam sindicância de abuso de poder, uma vez que “a regra de tipicidade estreita a via do questionamento judicial, expondo as eleições a ações daninhas não antevistas pelo legislador”:

Subsistem as hipóteses em que o poder religioso opera, isoladamente, como elemento de supressão da liberdade para o exercício do sufrágio e de quebra da paridade eleitoral, tornando-se um inegável fator de risco para a legitimidade das eleições. Para esses casos, urge uma adequação legislativa: o conhecimento sociológico clama por uma reconfiguração das hipóteses de cabimento da ação de investigação judicial eleitoral.

[...] tem-se falado na possibilidade de enquadramento da modalidade religiosa no conceito de abuso de poder de autoridade, previsto no caput do art. 22, LC 64/1990. Trata-se de visão, sem dúvida, possível, sobretudo quando se toma a expressão no sentido oferecido por

Bourricaud, para quem o termo designa o ascendente exercido pelo detentor de um qualquer poder, que leva aqueles a quem se dirige a reconhecer-lhe uma superioridade que justifique o seu papel de comando ou de orientação. (Alvim, 2011, p. 211)

A teoria do abuso de poder se desenvolveu a partir da teoria do abuso de direito. Para configuração do deste é necessário o exercício de um direito subjetivo, é dizer, ele pressupõe uma ação *prima facie* permitida. Porém quando, pela intenção do autor, pelo objeto ou pelas circunstâncias nas quais se realiza uma ação, se ultrapassa de forma manifesta os limites normais do exercício do direito, tem-se o ato abusivo (Atienza e Ruiz Manero, 2014, p. 35).

A teoria do abuso de poder no Direito Eleitoral fixa-se sob as premissas do abuso de direito, porém não se encerra nelas, eis que dotada de peculiaridades (Alvim, 2011, p. 20). Nessa senda, leciona Garcia (2006, p. 5-6):

A grande massa de atos lesivos ao procedimento eletivo e que serão aleatoriamente enquadrados sob a epígrafe do “abuso de poder”, em verdade, não caracteriza abuso de direito. São atos que desde o nascedouro carregam a mácula da ilegalidade, pois praticados em frontal e flagrante dissonância do ordenamento jurídico. Como não se trata de exercício irregular de um direito, pois direito nunca houve, impossível será falar-se em abuso de direito. Por tais motivos, o abuso de poder pode ser conceituado como o uso exorbitante da aptidão para a prática de um ato, que pode apresentar-se inicialmente em conformidade ou desde a origem destoar do ordenamento jurídico.

Destaca-se que o Direito Eleitoral possui um entendimento próprio acerca do que seja abuso de poder, visto que em geral a utilização desarrazoada de determinados meios acaba por resultar na modificação do resultado de determinada eleição. Nesse sentido, no Direito Eleitoral, por abuso de poder:

Compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição. Para caracterizá-lo, fundamental é a presença de uma conduta

em desconformidade com o direito (que não se limita à lei), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral. (GOMES, 2016, p. 311)

Note-se, portanto, que o conceito de abuso de poder é fluído e aberto. Sua delimitação semântica ocorrerá na análise de um caso concreto pelo intérprete. O abuso, assim, desvia o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins da ordem jurídica (Ribeiro, 2001, p. 20). Nesse contexto:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. (Gomes, 2015, p. 258)

Ao tratar da ideia de abuso de poder religioso, José Jairo Gomes (2015) não o apresentou como espécie de abuso de poder, tendo apenas tratado das espécies previstas em lei. Porém, o que chama atenção é sua definição de abuso ao afirmar que haverá abuso de poder sempre que a conduta for anormal, desarrazoada e afetar os valores garantidos no ordenamento jurídico.

Ora, é evidente que situações de utilização da influência religiosa se enquadrariam perfeitamente nessa conceituação. Entretanto, o autor não apresenta essa “novidade” da entidade da influência religiosa enquanto instituto autônomo de abuso de poder.

Por outro lado, Rodrigo López Zilio (2016) sustenta que os conceitos de abuso de poder são de natureza indeterminada e, portanto, não se faz necessário o instituto da taxatividade para a configuração de eventual abuso que possa vir a surgir. O autor diz:

O que a lei prescreve e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva – seja quantitativa ou qualitativamente – do



poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso da parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita.

O abuso de poder econômico, o abuso de poder político, o abuso do poder de autoridade, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e a transgressão de valores pecuniários se caracterizam como conceitos jurídicos indeterminados que, necessariamente, passam a existir no mundo jurídico após a recepção fática. *Portanto, para a caracterização de tais abusos na esfera eleitoral, prescinde-se do fenômeno da taxatividade.* (Zilio, 2016, p. 557, grifo nosso)

Nesse sentido, existe a possibilidade de aceitar a caracterização da espécie de abuso de poder religioso mesmo com a ausência de previsão legal, tendo em vista que por se tratar de conceito indeterminado haveria evidentes chances de que o mundo dos fatos fizesse surgir uma nova forma de abuso que viria a se enquadrar na interpretação dos termos do que se encontra vigente.

Ademais, o que Zilio (2016) busca definir diz respeito ao fato de que os próprios tipos previstos em lei, como o abuso de poder econômico e abuso de poder político, são de textura aberta e, portanto, necessitam ser interpretados em cada caso, afastando a incidência do fenômeno da taxatividade.

Em realidade, é interessante observar que o próprio entendimento de qual seja o conteúdo das espécies de abuso de poder previstas em lei é incerto. Isso ocorre porque a legislação apenas indica a existência do abuso, sem definir seus parâmetros.

Alvim (2012, p. 410) aduz que “inexiste, em nosso ordenamento, um conceito jurídico-legal a respeito do abuso de poder nas eleições. Constituição Federal e legislação esparsa ocupam-se do instituto, entretanto sem conceituá-lo”.

Resta evidente, portanto, que há dificuldade em estabelecer o próprio conteúdo das espécies de abuso de poder já previstos na legislação e na Constituição. Isso se deve principalmente ao que já foi indicado anteriormente em razão de serem conceitos jurídicos indeterminados, passando a ser função da jurisprudência interpretar e aplicar tais institutos.

Por isso, há claríssima margem para que se proceda com a possibilidade de, em que pese não existir a figura do abuso de poder

religioso, haja a configuração desse tipo de prática desde que analisada a partir da interpretação das espécies já existentes.

Além do que foi apresentado, é preciso destacar que a doutrina levanta argumentos pautados na ideia de laicidade do Estado *versus* a possibilidade de manifestação religiosa. Há a formação de argumentação, inclusive no RE 189-04 TRE-RS, no sentido de que seria temerária a impossibilidade de que cidadãos comuns possam se reunir para eleger representantes.

Entretanto, sobre esse ponto faz-se mister que se leve em consideração outras fundamentações, tais como o fato de que o Estado brasileiro, por ser laico, conforme o art. 5º, inciso VI, da CF/1988, não pode permitir que instituições religiosas influenciem indevidamente no processo democrático de escolha dos representantes do povo.

Além do mais, destaca-se que a própria legislação eleitoral veda que haja qualquer espécie de financiamento, com dinheiro em espécie ou equivalente, desse tipo de entidade ou a realização de eventos em ambientes públicos tais como templos ou igrejas.

Sobre o papel das instituições religiosas dentro da lógica da campanha eleitoral é interessante observar o que afirma Caramuru Afonso Francisco (2002, p.48):

A utilização de tais entidades para fins de publicidade de candidaturas ou de partidos políticos, seja pelo aproveitamento de espaços para fixação de cartazes ou distribuição de propaganda, para montagem de escritórios políticos ou comitês de propaganda, seja pelo aproveitamento de reuniões para divulgação de ideias e de plataformas, a utilização de sinais, símbolos, logotipos são indisfarçáveis formas de contribuição para candidatos e partidos.

Luiz Eduardo Peccinin (2018, p. 145) aponta a possibilidade de sindicatizar o abuso de poder religioso sob a ótica da proteção à liberdade do voto, “nos casos específicos em que o discurso religioso se coloca como argumento de temor reverencial, recompensa ou ameaça divinas para a conquista do apoio do fiel eleitor”, impedindo a formação de seu livre convencimento e vontade política. O que enseja, inclusive, o manejo de representação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Outrossim, Auracyr Cordeiro (2014) assinalando pela necessidade de reprimir tal prática, aduz que “é abuso manejar as igrejas como escada para vencer eleições, e por elas tornar-se agente público. Afinal, todos sabem que às igrejas cabe o estudo, a difusão e o culto do sagrado, tarefa incompatível com a lida do Estado”.

Apresentados estes apontamentos doutrinários, abordar-se-á, doravante, a evolução jurisprudencial da figura do abuso de poder religioso no processo eleitoral, analisando decisões antagônicas de tribunais regionais eleitorais para, após, analisar o entendimento firmado pelo TSE sobre a matéria.

### **O abuso de poder religioso na jurisprudência dos tribunais eleitorais**

Ante a patente controvérsia acerca do tema, faz-se necessário que se apresente os posicionamentos divergentes, bem como seus fundamentos.

Como dito, o entendimento sobre a existência ou não da figura do abuso de poder religioso é de complexo entendimento na jurisprudência. Por consequência, a compreensão acerca da possibilidade de aplicação ou não das sanções, tais como as constantes do artigo 22 da LC 64/1990, acaba por não ser uniforme.

O primeiro precedente no país que determinou a cassação de mandatário – *in casu*, vereador – foi um recurso eleitoral (RE 49381/RJ) julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ), o qual trata de situação ocorrida nas eleições municipais de 2012. Segue o escólio:

Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2012. Uso indevido dos meios de comunicação. *Abuso do poder religioso. Utilização da igreja para intensa campanha eleitoral em favor de candidato a vereador.* Pregações, apelos e pedidos expressos de votos. Citações bíblicas com metáforas alusivas ao beneficiário. Pesquisas de intenção dentro dos cultos. Discursos do candidato no altar. Distribuição de material publicitário na porta da igreja. *Pressão psicológica relatada em depoimentos testemunhais. Violação a moralidade, a liberdade de voto e ao equilíbrio da disputa ao pleito.* Potencialidade lesiva irrelevante. Gravidade da conduta configurada. *Manutenção da cassação ou*

*denegação do diploma do candidato e da inelegibilidade de todos os representados. Desprovemento do recurso.* (Brasil, 2013, grifo nosso)

O referido caso, oriundo do município de Magé, foi julgado pelo TRE-RJ em razão de campanha realizada dentro de entidades religiosas em favor de candidato a vereador. Naquela oportunidade, os pastores se utilizaram do culto religioso para fazer ostensiva campanha eleitoral, bem como distribuir material de campanha, além de garantir fala ao candidato no altar durante a celebração religiosa.

Em razão disso, foi apresentada Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com o objetivo de investigar tal conduta durante o período eleitoral, afirmando-se que esse comportamento seria espécie de violação à liberdade de voto e à igualdade de oportunidade entre os candidatos.

O posicionamento (*ratio decidendi*) do TRE-RJ, em sede de recurso eleitoral apresentado pelos investigados, foi no sentido de que este tipo de abuso, em que pese não ter regulamentação expressa, merece a mesma reprimenda das demais categorias legalmente previstas. Sendo assim, o recurso fora desprovido, mantendo-se a decisão zonal que determinou a cassação do vereador.

Apesar do posicionamento firmado pelo TRE-RJ, deve-se destacar que o tema é controverso na jurisprudência, visto que ante a inexistência de uma figura típica denominada “abuso de poder religioso”, há argumentos em sentido contrário afirmando pela impossibilidade de sanção por tal prática.

Representando essa segunda linha de entendimento, veja-se recurso eleitoral do TRE-RS (RE n.º 189-04) sobre a figura do abuso de poder religioso:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Influência religiosa. Prefeito e vice. Eleições 2016. Interposições contra sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral instaurada para apuração de abuso de poder. Evento em igreja evangélica com apresentação de candidato a prefeito, menção ao número da legenda e pedido de apoio aos presentes.

1. A normalidade e a legitimidade das eleições devem ser protegidas contra a influência do abuso de poder econômico ou do poder de autoridade, assim como a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político. A

*legislação eleitoral não relaciona especificamente a influência religiosa como uma daquelas espécies de poder cujo abuso deva ser reprimido, ainda que exista, na Lei das Eleições, restrição à interferência de entidades religiosas na vida política, em especial no tocante à propaganda eleitoral e no financiamento de partidos e candidatos.* 2. Os tribunais eleitorais, ao se manifestarem sobre o abuso do poder religioso, por vezes o colocam em categoria própria, por vezes o inserem em categoria diversa, como abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação.

3. A configuração do abuso exige a comprovação da ocorrência de conduta excessiva, irrazoável, estranha ao contexto que lhe é próprio. No caso da influência religiosa, a conduta que merecerá reprimenda será aquela que ocorra de forma reiterada e que atinja número expressivo de eleitores, sendo que, em investigação judicial, tenda a ser considerada no contexto do abuso do poder econômico. 4. No caso concreto, a realização do evento da Igreja Evangélica Assembleia de Deus não se tratava de culto propriamente dito, mas de uma “campanha de orações” ou “reunião de líderes”, que ocorrem eventualmente, com a presença estimada de duzentas pessoas. Inviável a caracterização do abuso, seja de poder econômico, dos meios de comunicação ou de poder religioso, visto que ocorreu em único episódio, com duração de dois minutos e quarenta segundos, onde apresentado candidato a prefeito para avaliação dos ouvintes. *Ademais, resta temerário afirmar que cidadãos que comungam das mesmas crenças não possam se organizar para eleger representantes que defendam as mesmas convicções.* 5. *Inexistência de previsão no ordenamento jurídico para amparar a tese de ocorrência de abuso de poder de autoridade religiosa. A autoridade mencionada no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 é aquela decorrente da ligação com a Administração Pública.* 6. No tocante à alegada prática de captação ilícita de recursos, não há nos autos qualquer prova de que tenha ocorrido oferecimento ou promessa de vantagem, ainda que de cunho religioso, aos eleitores presentes no encontro realizado na igreja. Provimto negado a ambos os recursos. (Brasil, 2017, grifo nosso)

Pela decisão acima se percebe que o posicionamento do TRE-RS gira em torno do entendimento de que a legislação não trata da influência religiosa como uma das espécies de abuso que deve ser reprimido. Desse modo, o posicionamento desse tribunal foi restritivo em relação ao adotado pelo TRE-RJ, tendo em vista que firma entendimento em

sentido contrário ao afirmar ser impossível aplicar as sanções constantes do art. 22 da LC 64/1990 por entender inexistir esse tipo de vedação legislativa (figura do abuso de poder religioso).

No caso do RE 49381/RJ, houve entendimento pela necessidade de reprimenda em razão do abuso de poder religioso, pois essa prática realiza uma espécie de pressão psicológica para que o indivíduo vote em determinado candidato e, como consequência, restando indúvidos o comprometimento do equilíbrio na disputa e a liberdade do voto.

Já no acórdão do RE 189-04/RS, o que se constata é a prevalência da argumentação da necessidade de garantir que um grupo com interesses comuns, em especial religiosos, possa se reunir para eleger representantes. Ademais, como dito anteriormente, firmou-se a interpretação pela inexistência da figura do abuso de poder religioso impedindo que fossem aplicadas as sanções constantes do artigo 22 da LC 64/1990.

Afirmou, ainda, que haveria necessidade de, para eventual configuração de abuso de poder religioso, ser realizado pedido com base em nome de Deus ou algum outro aspecto religioso com o fito de afetar decisivamente o comportamento das pessoas ali presentes.

Resta claro, portanto, a ocorrência da controvérsia em dois aspectos: existência ou não da figura do abuso de poder religioso (ainda que não haja previsão legal específica); e possibilidade de aplicação de sanções como a inelegibilidade dos candidatos ou a cassação do registro ou diploma por um tipo de abuso de poder não positivado.

Por outro lado, cumpre frisar que a presente decisão do TRE-RS se encontra superada, tendo em vista que já houve decisões do TSE entendendo pela existência da possibilidade de abuso de poder religioso, por meio da conexão com os diversos matizes de abusos de poder existentes no ordenamento jurídico.

A primeira decisão da Corte Superior Eleitoral, analisando caso referente às eleições gerais de 2010, foi proferida nos autos do Recurso Ordinário (RO) n.º 2653-08/RO, o qual teve como relator o Ministro Henrique Neves da Silva. Veja-se a ementa do referido acórdão:

Eleições 2010. Recursos ordinários. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder político ou de autoridade. Não configuração. 1. Os candidatos que

sofreram condenação por órgão colegiado pela prática de abuso do poder econômico e político têm interesse recursal, ainda que já tenha transcorrido o prazo inicial de inelegibilidade fixado em três anos pelo acórdão regional. Precedentes. 2. *Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso.* Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. 3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”. 4. *A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.* 5. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos. 6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. *Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.* 7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97,

*os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas.* 8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux). 9. *A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada* (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º). 10. O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero espectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local). 11. *Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada.* Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos. 12. No presente caso, por se tratar das eleições de 2010, o abuso de poder deve ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência de então e que, não se faz presente no caso concreto em razão de suas circunstâncias. (Brasil, 2017, grifo nosso)



A *ratio decidendi* desse caso parte da seguinte premissa: em que pese não haver a figura do abuso de poder religioso na legislação, a prática de atos em favor de candidatos durante cultos religiosos pode, ao se utilizar da estrutura da igreja, configurar hipóteses como, por exemplo, o abuso de poder econômico.

A decisão sustenta que, de fato, não existe a figura “típica” do abuso de poder religioso na legislação brasileira. Entretanto, há um *modus operandi* durante a campanha eleitoral que demonstra a utilização da estrutura religiosa, como os templos e a realização de cultos, para a execução de campanha eleitoral.

Sendo assim, frisa-se haver vedações expressas na legislação em relação ao recebimento de doações (em dinheiro ou estimáveis) de entidades religiosas. Tal conduta é proibida por meio do artigo 24, VIII, da Lei n.º 9.504/1997.

Logo, conclui-se pela necessidade de uma interpretação sistemática, no sentido de que mesmo não havendo uma vedação explícita o abuso de poder religioso se concretizaria quando estivesse conectado com os abusos já previstos na legislação eleitoral. Nessa senda, o TSE, nos autos agravo regimental em RO 8044-83/RJ, estatuiu que:

[o] abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas, o que também pode ocorrer mediante o entrelaçamento com o instituto do abuso de poder religioso. (Brasil, 2018a, grifo nosso)

Consectariamente, a orientação pretoriana do TSE tem se assentado no sentido de que, embora não exista no ordenamento jurídico a figura autônoma do abuso de poder religioso, tal constatação não obstaculiza a tutela da lisura, da normalidade e da legitimidade das eleições sob o viés do abuso de poder econômico, disciplinado nas legislações constitucional (art. 14, § 10, CF/1988) e infraconstitucional (art. 22 da LC 64/1990).

Para pacificar tal entendimento, o TSE, no julgamento do RO 5370-03/MG, determinou a cassação dos mandatos do deputado federal Franklin Roberto Souza (PP-MG) e do deputado estadual Márcio José Oliveira (PR-MG) em virtude de pedido expresso de voto, pelo líder da igreja, durante a realização de evento religioso.

O voto condutor, de relatoria da ministra Rosa Weber, diferentemente do assentado pelo TRE-RS no RE 189-04 – que consignou, seguindo entendimento anterior do TSE, que o abuso de poder de autoridade do art. 22 da LC 64/1990 refere-se à autoridade com ligação com a administração pública –, estatuiu que é possível a configuração de abuso de poder de autoridade religiosa a partir da evolução semântica dos preceitos normativos, superando, portanto, a antiga jurisprudência.

Nesse contexto, parece-me de todo inadequada interpretação da expressão “autoridade” que afaste do alcance da norma situações fáticas caracterizadoras de abuso de poder em seus mais diversos matices – reveladoras de idênticas e nefastas consequências –, sabido que a alteração semântica dos preceitos normativos deve, tanto quanto possível, acompanhar a dinâmica da vida. (Brasil, 2018b)

Com efeito, o TSE, nesse caso, procedeu à releitura do conceito de autoridade, à luz da Constituição e da teleologia subjacente à AIJE, que “consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral” (Brasil, 2016).

É inexorável o poder de persuasão que sacerdotes, pastores, padres, diáconos e demais membros de comunidades religiosas têm sobre os fiéis. Nesse viés, caso haja extrapolação dessa ascendência, tal conduta deverá ser sancionada sob a ótica do abuso de autoridade.

Constata-se, portanto, ampla controvérsia a respeito do tema, tendo em vista que existem juízos que decidem pela impossibilidade de serem aplicadas sanções em razão do abuso de poder religioso e, ao mesmo tempo, outras que entendem a necessidade de aplicação de penalidades, como cassação e inelegibilidade, quando esse tipo de abuso, em que pese não encontrar previsão legal específica, estiver vinculado com outras figuras típicas de abuso de poder.

Realizada a apresentação da controvérsia jurisprudencial e do entendimento doutrinário acerca do problema tratado neste estudo, impende proceder à análise crítica, bem como às respectivas conclusões a respeito do tema.

## Conclusão

Preliminarmente, é de se reconhecer que o abuso de poder religioso não existe enquanto figura típica prevista na legislação. Mas reconhece-se a previsão do abuso de poder econômico e do abuso de poder político nos termos do art. 14, § 9º da CF/1988, além dos abusos previstos na legislação ordinária por delegação constitucional. Entretanto, esta análise é muito mais complexa do que a simples verificação da existência ou não de uma figura típica acerca do tema.

Nesse sentido, acredita-se correta a decisão tomada pelo TRE-RJ no julgamento do RE 49381, na esteira do entendimento firmado pelo TSE, uma vez que houve reconhecimento de que a utilização da igreja e sua estrutura configura espécie de abuso ao realizar uma forma de pressão psicológica nos fiéis para que votassem de acordo com os interesses da instituição.

Além disso, a decisão paradigmática deixa claro o fato de que, apesar de não haver previsão desse tipo de abuso expressa em lei, há a necessidade de reprimenda da mesma forma que para as demais categorias. Logo, não se deve entender como correta a decisão tomada pelo TER-RS no RE 189-04, analisada no tópico da controvérsia judicial, tendo em vista que um de seus fundamentos, além da ausência de previsão legal, seria o eventual perigo de haver limitação à liberdade religiosa ante suposta tentativa de vedar que pessoas se reunissem para eleger alguém com interesses comuns.

Ora, sabe-se que a liberdade religiosa, prevista no artigo 5º, VI e VIII da CF/1988, é garantia fundamental. Entretanto, entende-se também que inexiste direito absoluto, e, no presente caso, o conflito que se constata é entre direitos e liberdades fundamentais. No caso, há, em sentido oposto à liberdade religiosa, a necessidade em proteger o princípio democrático, a lisura eleitoral e o exercício pleno da cidadania.

Assim, resta evidente “que a influência do discurso religioso na formação da vontade do eleitor deve estar sujeita a limites, pois a violação desses limites pode comprometer a legitimidade do processo democrático do Estado de direito” (Almeida e Costa, 2015, p. 384).

Nos casos analisados não se discutiu se os cidadãos podem vir a votar com base em suas convicções e entendimentos religiosos. As justificações e parâmetros para voto devem ser do foro íntimo de

cada um, podendo ser de cunho religioso desde que não seja por meio de pressão ou influência externa.

Logo, o que se discute é se a utilização da estrutura e das celebrações religiosas e os discursos proferidos por clérigos, ministros etc. podem persuadir o cidadão a votar em quem não votaria com base em uma espécie de “dominação carismática” que impede que o voto reflita a real vontade do eleitor. Sendo assim, é de se concordar que o abuso de poder religioso, em que pese não esteja previsto na lei, é ato cotidianamente praticado no país e que merece a mesma reprimenda dos demais tipos de abuso.

Com efeito, observa-se que essa espécie de influência religiosa se coaduna perfeitamente com o conceito de abuso apresentado por Gomes (2015), no sentido de ser uma prática desarrazoada, anormal e injustificável dentro de determinado conceito. Ora, um ato que realiza pressão psicológica em um indivíduo e que possui a capacidade de alterar sua intenção de voto se caracteriza como desarrazoado e injustificável.

Como contra-argumento neste tema, e na tentativa de evitar punição por essa prática, pode-se alegar a ausência de lei vedando tal conduta. Porém, a conclusão do RO 265308/RO, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, é extremamente coerente e necessária para possibilitar a punição para esse tipo de comportamento e dar uma solução temporária para o problema.

O RO 265308/RO reconheceu que, em que pese não haja previsão legal, a prática de atos de propaganda em favor de candidatos por entidade religiosa, inclusive de forma dissimulada, pode vir a caracterizar abuso de poder econômico por meio da utilização de fonte vedada nos termos do art. 24, VIII, da Lei 9.504/1997.

Nessa senda, no julgamento do RO n.º 5370-03/MG, o TSE confirmou sua jurisprudência, analisando o abuso de poder religioso sob a ótica do abuso de poder econômico, abrindo, inclusive, a possibilidade para sindicar tal conduta também sob o viés do abuso de autoridade.

De fato, ao se realizar uma análise mais aprofundada das condutas praticadas pelas entidades religiosas e seus representantes, o que se verifica é que essa conduta está de certa forma ligada com abusos de cunho econômico e de autoridade já previstos na legislação. Logo, torna-se escorreita a decisão de se reconhecer a figura do abuso de poder religioso, desde que ligada aos abusos previstos em lei, enquanto tal forma não for tipificada na legislação.

Destaca-se, entretanto, a preocupação que se tem pela necessidade de positivar essa prática rotineira nas campanhas eleitorais. O que está tipicamente coadunado com o posicionamento bibliográfico apresentado, visto que abuso de poder possui natureza indeterminada e, em razão disso, não há necessidade de se buscar uma espécie de rol taxativo. Esse posicionamento, conforme já indicado, é defendido por Zilio (2016) e atende perfeitamente o problema que aqui se discute.

Nesse sentido, em resposta ao problema proposto no início do presente estudo, entende-se pela possibilidade de aplicação das sanções constantes da LC 64/1990, em especial do seu art. 22, é dizer, cassação do registro ou do diploma e imposição de inelegibilidade.

Entende-se ser possível, para o momento, a aplicação dessa sanção, desde que observado o requisito exigido pela jurisprudência, qual seja, que o ato praticado por meio do abuso de poder religioso esteja em conexão com as espécies de abuso prevista em lei.

Fato é que o TSE, nos dois casos analisados neste artigo, não enfrentou a figura do abuso de poder religioso como sendo uma espécie autônoma de abuso de poder, mas atrelou-a a outras modalidades, como o abuso de poder econômico.

Por fim, é importante frisar que se faz mais do que necessário que se tipifique esse tipo de abuso com a finalidade de oferecer segurança jurídica no processo decisório e no campo da disputa eleitoral, sempre buscando garantir a lisura eleitoral e legitimidade do voto.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, F. R. M.; COSTA, R. A. (2015). Abuso de poder religioso: os limites do discurso religioso no processo democrático. *Paraná Eleitoral*, vol. 4, n. 3, p. 365-86.
- ALVIM, F. F. (2012). *Manual de Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum.
- \_\_\_\_\_. (2011). O abuso de poder político por omissão. *Verba Legis*, n. 6, p. 19-28.
- ATIENZA, M.; RUIZ MANERO, J. (2014). *Ilícitos atípicos: sobre o abuso de direito, fraude à lei e desvio de poder*. Tradução Janaina Roland Matida. São Paulo: Marcial Pons.
- AZEVEDO, A. F. (2017). Abuso do poder religioso nas eleições. *Verba Legis*, n. 7, p. 1-9.
- BRASIL. (2004). Tribunal Superior Eleitoral. AAG n.º 4598/PI, de 03/06/2004, Relator(a) Min. Fernando Neves. *Diário de justiça*, p. 401, 13 ago. 2004.
- \_\_\_\_\_. (2013). Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Recurso Eleitoral: 49381 RJ, de 17/06/2013, Relator: Leonardo Pietro Antonelli. *Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RJ*: tomo 125, p. 13-22, 24 jun. 2013.

- \_\_\_\_\_. (2016). Tribunal Superior Eleitoral. REspe n.º 63184, Relator(a) Min. Luiz Fux. *Diário de justiça eletrônico*, 5 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. (2017). Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral: 189-04, 09/03/2017, Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. *Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS*: tomo 42, p. 3-4, 14 mar. 2017.
- \_\_\_\_\_. (2017). Tribunal Superior Eleitoral. RO: 265308, de 07/03/2017, Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva. *Diário de justiça eletrônico*, p. 20-1, 5 abr. 2017.
- \_\_\_\_\_. (2018a). Tribunal Superior Eleitoral. AgR-RO: 8044-83/RJ, Relator(a) Min. Jorge Mussi. *Diário de justiça eletrônico*, 5 abr. 2018.
- \_\_\_\_\_. (2018b). Tribunal Superior Eleitoral. RO nº 537003, Relator(a) Min. Rosa Weber. *Diário de justiça eletrônico*, 27 set. 2018.
- CORDEIRO, A. A. M. (2014). *Justiça eleitoral deve coibir abuso do poder religioso*. Disponível em: [<https://www.conjur.com.br/2014-jun-12/auracyr-cordeiro-justica-eleitoral-coibir-abuso-poder-religioso>]. Acesso em 17 mar. 2019.
- FRANCISCO, A. C. (2002). *Dos abusos nas eleições: a tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral*. São Paulo: Juarez de Oliveira.
- GARCIA, E. (2006) *Abuso de poder nas eleições: meios de coibição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- GOMES, J. J. (2015). *Direito Eleitoral*. 11. ed., São Paulo: Atlas.
- \_\_\_\_\_. (2016). *Direito Eleitoral*. 12. ed., São Paulo: Atlas.
- KUFA, A. A. (2016). O controle do poder religioso no processo eleitoral, à luz dos princípios constitucionais vigentes, como garantia do estado democrático de direito. *Ballot*, vol. 2, n. 1, p. 113-35.
- PECCININ, L. E. (2018). *O discurso religioso na política brasileira: democracia e liberdade religiosa no estado laico*. Belo Horizonte: Fórum.
- RIBEIRO, F. (2001). *Abuso de poder no direito eleitoral*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense.
- SALGADO, E. D. (2015). *Princípios constitucionais eleitorais*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum.
- SANTANO, A. C.; SILVEIRA, G. C. (2018). A participação das igrejas no processo eleitoral brasileiro: a liberdade religiosa em contraposição à máxima igualdade entre os candidatos. In: PEREIRA, R. V.; FERNANDES, B. G. (coords.); PAULINO, L. A. (org.). *Constituição, democracia e jurisdição: um panorama dos últimos 30 anos*. Belo Horizonte: Idde.
- SANTOS, V. N. M. (2015). *Análise dos limites ético-jurídicos da influência da religião no processo político-eleitoral brasileiro*. 102 f. Dissertação (Mestrado em Teologia). Faculdades EST, São Leopoldo. Disponível em: [[http://dspace.est.edu.br:8080/js-pui/bitstream/BR-SIFE/577/1/santos\\_vnm\\_tmp387.pdf](http://dspace.est.edu.br:8080/js-pui/bitstream/BR-SIFE/577/1/santos_vnm_tmp387.pdf)]. Acesso em 14 abr. 2017
- ZILIO, R. L. (2016). *Direito Eleitoral*. 5. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico.